AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2269763 - MT (2022/0399020-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PEDRO VARGAS GROEFF
ADVOGADOS	:	DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
		RENATO CINTRA FARIAS - MT011002B
		WOLCER FREITAS MAIA - MT005778O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725
INTERES.	:	JOAO CARLOS FIUZA KREMER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. FALTA DE MENÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade aos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC/2015.

2. Do que se depreende da análise dos fundamentos do acórdão recorrido, estão eles lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, acerca da aventada ofensa à coisa julgada, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, mas tal providência é vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o colegiado local frisou que o repetitivo REsp n. 1.552.434-GO – Tema n. 968/STJ – não serviu de fundamento para firmar seu convencimento, tendo concluído que os juros remuneratórios foram afastados por ausência de inclusão expressa na sentença. Assim, fica evidente a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da inaplicabilidade do Tema n. 968/STJ.

4. Constata-se que do acórdão recorrido não se extrai manifestação da Corte estadual acerca da questão suscitada pela parte insurgente, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

5. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36525387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/05/2023 18:31:12
Código de Controle do Documento: be2e3d26-f91e-4335-bc53-0dab950411ee

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA36525387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/05/2023 18:31:12
Código de Controle do Documento: be2e3d26-f91e-4335-bc53-0dab950411ee

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2269763 - MT (2022/0399020-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PEDRO VARGAS GROEFF
ADVOGADOS	:	DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
		RENATO CINTRA FARIAS - MT011002B
		WOLCER FREITAS MAIA - MT005778O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725
INTERES.	:	JOAO CARLOS FIUZA KREMER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. FALTA DE MENÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade aos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC/2015.

2. Do que se depreende da análise dos fundamentos do acórdão recorrido, estão eles lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, acerca da aventada ofensa à coisa julgada, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, mas tal providência é vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o colegiado local frisou que o repetitivo REsp n. 1.552.434-GO – Tema n. 968/STJ – não serviu de fundamento para firmar seu convencimento, tendo concluído que os juros remuneratórios foram afastados por ausência de inclusão expressa na sentença. Assim, fica evidente a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da inaplicabilidade do Tema n. 968/STJ.

4. Constata-se que do acórdão recorrido não se extrai manifestação da Corte estadual acerca da questão suscitada pela parte insurgente, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

5. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36323673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 18:44:08
Código de Controle do Documento: a03edd23-3db8-4bc3-a421-deb7606370d1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Pedro Vargas Groeff em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 901):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. FALTA DE MENÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 908-919), o agravante insiste no argumento de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou de apreciar a alegada afronta aos arts. 11, 502 e 509, § 4º, do CPC/2015 e 5º, XXXVI, da CF/1988.

Ressalta, ainda, a inaplicabilidade do óbice sumular n. 7/STJ, pois a análise da controvérsia não implica revolvimento de fatos e provas, mas, tão somente, matéria de direito, acerca da coisa julgada.

Adverte, ademais, que ocorreu a exclusão dos juros remuneratórios do título exequendo, o que levou à violação da coisa julgada.

Defende, outrossim, que a presente hipótese se assemelha ao Tema n. 968/STJ, contudo, não cabe a sua aplicação, uma vez que a sentença proferida neste processo transitou em julgado em 2015, e o recurso repetitivo, que deu origem ao referido tema, somente foi publicado em 21/6/2018, não havendo falar em retroatividade do entendimento firmado.

Destaca, no mais, que não há falta de interesse de agir, devendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecer a igualdade entre os dispositivos das sentenças tanto deste processo quanto do REsp Repetitivo 1.552.434-GO, afastando, por conseguinte, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 984-989).

Documento eletrônico VDA36323673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 18:44:08
Código de Controle do Documento: a03edd23-3db8-4bc3-a421-deb7606370d1

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, cabe pontuar que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Na espécie, verifica-se que o Tribunal *a quo* se manifestou de forma expressa e fundamentada acerca da controvérsia, com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Vejam-se, por oportuno, os fundamentos extraídos do julgado dos aclaratórios (e-STJ, fls. 649-650):

> Constou expressamente no aresto que a sentença objeto de Cumprimento "em nenhum momento fez menção expressa a juros remuneratórios capitalizados nos cálculos da repetição do indébito. Reportou-se apenas à aplicação de correção com os mesmos encargos, ou seja, correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, é o que se denota da parte dispositiva da sentença:".
> Diante dos elementos contidos nos autos, a Câmara afastou o argumento de que houve violação à coisa julgada e destacou que, longe disso, evitou-se que os cálculos se dessem em dissonância do que ficou estipulado na fase de conhecimento. Vale reiterar que sem a inclusão expressa dos juros remuneratórios capitalizados na repetição do indébito é vedada a sua incidência.
> No aresto foram também colacionadas ementas de 2021 deste Tribunal em Agravos de Instrumento em que se discutia a mesma situação ora em análise, com destaque para a do AI 1022533-55.2020.8.11.0000, desta Câmara, que teve desfecho igual ao do presente feito.
> E mais, o repetitivo REsp n. 1.552.434-GO nem sequer serviu de fundamento do acórdão, pois os juros remuneratórios foram afastados por ausência de inclusão expressa na sentença.
> Logo, é evidente o intuito dos embargantes de rediscutirem o mérito, uma vez que o julgamento não lhes foi favorável. Contudo esta via é inadequada para essa finalidade.

Nesse contexto, é certo que foram examinados todos os pontos relevantes

Documento eletrônico VDA36323673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 18:44:08
Código de Controle do Documento: a03edd23-3db8-4bc3-a421-deb7606370d1

para a solução da causa, não havendo como reconhecer a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.
> (...)
> 3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.
> (...)
> 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp n. 1.986.909/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

Destarte, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do agravo de instrumento, assim se manifestou (e-STJ, fls. 619-620):

> Os agravantes arguem que fazem jus à devolução do indébito com os mesmos encargos financeiros praticados nas cédulas rurais (correção monetária e juros capitalizados mensalmente), pois assim teriam pleiteado na inicial. Acrescentam que o agravado não contestou essa questão, portanto estaria incluída na decisão, já que o feito foi julgado totalmente procedente.
> No entanto, o juízo da causa em nenhum momento fez menção expressa a juros remuneratórios capitalizados nos cálculos da repetição do indébito. Reportou-se apenas à aplicação de correção com os mesmos encargos, ou seja, correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, é o que se denota da parte dispositiva da sentença:
> Os valores a serem restituídos, no Plano Verão, a partir de 30/05/1989, e no Plano Collor, a partir de 30/04/1990, deverão ser corrigidos com os mesmos encargos financeiros fixados nas cédulas, ou seja, índice e forma de cálculo, até o dia da efetiva restituição e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
> Desse modo, não procede a alegação de violação à coisa julgada; longe disso, a decisão evitou que os cálculos se dessem em dissonância do que ficou estipulado na fase de conhecimento.
> Ao contrário dos juros moratórios, que são consectários legais da condenação e por isso podem ser incluídos de ofício na condenação, independentemente de pedido da parte, os juros remuneratórios para serem

Documento eletrônico VDA36323673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 18:44:08
Código de Controle do Documento: a03edd23-3db8-4bc3-a421-deb7606370d1

> reconhecidos dependem, além da postulação, que estejam expressamente citados na sentença. Não há como admitir que a interpretação do decisum leva à concepção de que o juízo de origem concluiu pela inclusão dos remuneratórios na forma capitalizada.

Logo, para derruir a convicção formada e, consequentemente, concluir pelo desrespeito à decisão judicial com trânsito em julgado, seria indispensável o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que o colegiado local frisou que o repetitivo REsp n. 1.552.434-GO – Tema n. 968/STJ – não serviu de fundamento para firmar seu convencimento, tendo concluído que os juros remuneratórios foram afastados por ausência de inclusão expressa na sentença. Assim, fica evidente a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da inaplicabilidade do Tema n. 968/STJ.

Outrossim, constata-se que do acórdão recorrido não se extrai manifestação da Corte estadual acerca da questão, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, dada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36323673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 18:44:08
Código de Controle do Documento: a03edd23-3db8-4bc3-a421-deb7606370d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.269.763 / MT

Número Registro: 2022/0399020-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015638620108110037 10189607220218110000 15638620108110037

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO VARGAS GROEFF
ADVOGADOS	:	DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
		RENATO CINTRA FARIAS - MT011002B
		WOLCER FREITAS MAIA - MT005778O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725
INTERES.	:	JOAO CARLOS FIUZA KREMER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PEDRO VARGAS GROEFF
ADVOGADOS	:	DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
		RENATO CINTRA FARIAS - MT011002B
		WOLCER FREITAS MAIA - MT005778O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725
INTERES.	:	JOAO CARLOS FIUZA KREMER

Documento eletrônico VDA36511669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:05:35
Código de Controle do Documento: 4202156f-6e69-45b2-92bf-712e1a97dcae

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WOLCER FREITAS MAIA, pela parte: AGRAVANTE: PEDRO VARGAS GROEFF.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36511669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:05:35
Código de Controle do Documento: 4202156f-6e69-45b2-92bf-712e1a97dcae